



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Gervino Cláudio Gonçalves

Substitutivo nº 01 ao PL 186/2025

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador **Ítalo Moreira**, que *“Institui o Programa Municipal de Incentivo à Inovação de Sorocaba (PMIIS), estabelecendo diretrizes para o fomento ao desenvolvimento tecnológico e à inovação no município, por meio de incentivos fiscais, financeiros e institucionais”*.

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico** para exame da matéria, que exarou parecer pela **inconstitucionalidade e ilegalidade**.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada, tendo se designado este Relator, nos termos do art. 51, do Regimento Interno.

Assim, em análise da proposição, verificamos que ela pretende consolidar Sorocaba como referência no cenário nacional de inovação e empreendedorismo tecnológico, promovendo o crescimento sustentável da economia local e a modernização dos setores produtivos.

No aspecto formal, verificamos que o PL está amparado pelo art. 30, I, da Constituição Federal e pelo art. 33, I, da Lei Orgânica, que estabelecem a competência municipal para tratar de assuntos de interesse local. Ademais, a proposta não invade a competência do Chefe do Poder Executivo, conforme art. 38 da LOM e Tema nº 917 de Repercussão Geral do STF, **com exceção inciso III do Art. 4º, que prevê a criação de órgão público (Comitê Técnico de Inovação) na estrutura do Poder Executivo Municipal** mesmo tendo o Substitutivo saneado a inconstitucionalidade por vício de iniciativa dos Arts. 2º e 5º outrora apontada por ocasião da análise do PL original.

Materialmente, vemos que o PL é **compatível com o fomento às startups e projetos inovadores**, dando efetividade ao disposto nos incisos XXVI e XXVIII do artigo 4º da Lei Orgânica Municipal, que estão em consonância com o objetivo fundamental do desenvolvimento nacional, e da promoção científica, conforme art. 3, II e 218, da CF.

Houve supressão neste Substitutivo dos dispositivos que constavam no PL original que estabeleciam isenção tributária às empresas incentivadoras e apoio financeiro direto às startups e empreendedores inovadores não havendo, portanto, mais a apresentação obrigatória de estimativa de impacto orçamentário-financeiro nem medida de compensação não havendo, por isso, mais contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal e ao Art. 113 do ADCT da Constituição Federal.

No entanto, **superadas as inconstitucionalidades apontadas de vício de iniciativa e de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, aprofundando a análise, apontamos que, além da inconstitucionalidade por vício de iniciativa supramencionada do inciso III do Art. 4º, como o ora projeto de lei estabelece diretrizes para o incentivo à inovação (Arts. 2º e 3º), ocorre ilegalidade por contrariedade ao inciso IV do Art. 7º da Lei Complementar Federal nº 95, de 1998, uma vez que a matéria (incentivo à inovação) já está normatizada pela Lei Municipal nº 12.769, de 2023, que autoriza a concessão de incentivos fiscais às empresas de economia criativa, enquadradas como startups ou empresas de inovação, instaladas no Município de Sorocaba, e dá outras providências.**

O saneamento desta ilegalidade passa pela colocação destes dispositivos de incentivo à inovação diretamente no corpo da mencionada Lei municipal vigente.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

De resto, como **está em trâmite por esta Casa de Leis o PL nº 102/2024** de autoria do Nobre Vereador João Donizeti que instituí o programa de desenvolvimento de startups verdes no município de Sorocaba. Assim, como o PL nº 102/2024 aborda o mesmo assunto, mas com enfoque distinto em relação ao PL ora sob análise **não se justifica o apensamento, mas a tramitação conjunta** dos mesmos, a fim de garantir a coerência e a harmonia normativa de modo a prevenir contrariedade nos termos do inciso IV do Art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Em face do exposto, observada a tramitação conjunta com o PL nº 102/2024, **concluimos pela inconstitucionalidade do art. 4º, III,** em razão do vício de iniciativa, e pela **ilegalidade** do PL por contrariedade ao inciso IV do Art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 1998, devido a vigência da Lei Municipal nº 12.769, 2023 no tocante ao incentivo à inovação.

S/C., 15 de abril de 2025.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 380033003900320039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 380033003900320039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **João Donizeti Silvestre** em 06/05/2025 16:49

Checksum: **2C822A86CD7014A245087733B4F2C2F82677387B3AACAF70E1AB43D638E9B9D7**

Assinado eletronicamente por **Gervino Cláudio Gonçalves** em 07/05/2025 09:28

Checksum: **25162EF5327F680937302DFC1A490959349829711F68B8656CF5C97F0DEA0495**

Assinado eletronicamente por **Cristiano Anunciação dos Passos** em 07/05/2025 09:45

Checksum: **56FEE5B06E7ABBB1EDCA76EEFF1C74AF31F223062990BD9CC844D4CF3B715F3**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 380033003900320039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.